



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518202-09.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATAN SOUZA DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, desproveram ao presente recurso defensivo. Vencido o relator sorteado, Des. Alex Zilenovski., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO SOLIMENE, vencedor, ALEX ZILENOVSKI (Presidente), vencido, ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1518202-09.2024.8.26.0228

Apelante: Jonatan Sousa dos Anjos

Capital 28ª Vara Criminal

Rel. sorteado: e. Des. Alex Zilenovski

Voto divergente em parte n. 62.246

Declaração de voto

Adoto o relatório do e. Relator sorteado.

Excepcionalmente, nos termos abaixo, ousou divergir EM PARTE MÍNIMA. S. Exa., o relator sorteado, está concedendo o redutor na menor fração ao ora apelante, benefício do qual, respeitosamente, discordo.

Há sinais evidentes de que o sentenciado acha-se vinculado ao comércio criminoso e organizado de entorpecentes, porque as circunstâncias revelaram fidedignidade em relação aos fornecedores atacadistas, tanto que admitiu informalmente aos policiais ser remunerado, na faixa de seiscentos reais por semana, dado que não pode ser descartado pois a prova policial também serve nesse capítulo.

Ademais tinha consigo cerca de **um quilo de dois tipos populares e valiosos de entorpecentes**: (i) 550 peças de crack e outras 1.385 de cocaína, importando por volta de 960 gramas, que não lhe seriam repassadas se não contasse com a confiança dos seus superiores (CPC-2015, art. 375 cc art. 3º do CPP).

E podendo se explicar, optou pelo silêncio em presença do MM Juiz, contribuindo para que os verdadeiros responsáveis permanecessem imunes, conduta peculiar de gente enfrontada na organização. E a recusa está em termos com a jurisprudência do STJ:

“A Terceira Seção do eg. STJ, no julgamento do Eresp 1887511 SP, rel. o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em 9/6/2021), fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006: 1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; 2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor [estiver] conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa; 3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base”.

Aqui nem há risco do defeso *bis in idem*, porque, afinal, a pena base ficou no mínimo, admissível que as quantidades obstassem a pretensão do privilégio, razão nuclear da nossa mínima divergência, porque no mais acompanhamos integralmente o voto condutor.

Eu, portanto, voto pelo desprovimento do apelo defensivo.

Des. ROBERTO SOLIMENE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36162 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1518202-09.2024.8.26.0228
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 28ª Vara Criminal
APELANTE: Jonatan Souza dos Anjos
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Peço vênia à Douta maioria para declarar o voto que proferi como Relator Sorteado, a saber:

Ao relatório da r. sentença de fls. 108 e s., declarada a fls. 117 cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **Jonatan Souza dos Anjos**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto pelo artigo 33, ambos da Lei 11.343/06.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 122/147), preliminarmente levanta nulidade pela violação de domicílio e pela abordagem ilegal (posto que ausente fundada suspeita). Quanto ao mérito, pede a absolvição por carência probatória e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

O Ministério Público ofereceu suas contrarrazões a fls. 187/192 e a D. Procuradoria de Justiça trouxe seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (Fls. 205/212).

É o relato do necessário.

As preliminares serão examinadas após a análise da prova oral, posto que dela dependem.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 29 de julho de 2024, guardava

e mantinha em depósito drogas: 550 porções de *crack*, com peso líquido de 225,02 gramas, e 1385 porções de *cocaína*, com peso líquido de 730,09 gramas.

Detalha, expondo que policiais civis, após receberam informações sobre o local de armazenamento de drogas que abastecem o município de Carapicuíba, foram ao local informado, que seria de responsabilidade do apelante.

Fizeram, no local, breve campana e, ao notarem a aproximação do acusado, decidiram abordá-lo. Após ser explicado o motivo da abordagem, o apelante franqueou a entrada dos agentes e confessou o local onde as drogas estavam armazenadas.

Na fase inquisitiva confessou receber R\$600,00 por semana para armazenar a droga em sua casa (fls. 04).

A ilicitude das referidas substâncias foi ratificada pelo laudo de fls. 85/87.

A prova oral, em seu turno, foi incorporada aos autos digitais (fls. 104/107).

Rodrigo Kalil de Santos, policial civil, disse que a delegacia, em decorrência de prisões outras e investigações chegaram ao local da prisão. Trata-se de uma residência na qual o apelante armazenava drogas para diversos outros locais. Em investigação levantaram o endereço e a fotografia do apelante. O réu não residia no local, mas apenas armazenava as drogas ali. Fizeram campana aguardando a chegada do réu. Assim que ele fechou o portão abordaram o réu, que confessou guardar entorpecentes (disse precisar da quantia por estar desempregado) e mostrou o local onde estava. A casa não tinha cômodo ou geladeira e, salvo engano, ali tinha uma grade. O policial disse que em busca inicial não encontrou as drogas, sendo o local indicado pelo réu. Indagado pela d. Defesa, disse crer que nem mesmo o réu morava na casa.

Luiz Fernando Cesar de Sousa, policial civil, disse que tiveram a

informação de que certo local era usado para armazenamento de drogas, que seriam vendidas nos pontos da região. Foram até lá – pelas investigações sabiam do nome e quem era a pessoa. Tratava-se de uma viela sem saída, com algumas casas. Em paisana viram o réu sair de dentro da casa e trancando o portão. Abordaram-no, informaram o motivo e o réu informalmente admitiu que havia entorpecentes na casa. Entraram e encontraram todos os entorpecentes ali. As drogas, disse, estavam escondidas atrás de um tapume, acredita. Indagado, disse que surgiu um pouco de dúvidas durante a busca, mas que acharam as drogas.

Interrogado em juízo, o apelante optou pelo silêncio.

Exposta a prova produzida, imperioso afastar as preliminares arguidas.

Não se ignora, evidentemente, orientação jurisprudencial que acena para a necessidade de fundadas razões para o ingresso da força policial em residência.

A matéria, ademais, foi disciplinada pelo e. STF em feito julgado sob o regime de repercussão geral. É a ementa:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial,

ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que **a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.** 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016. Grifos da reprodução.)

Discute-se, em realidade, a presença, ou ausência, de fundadas razões no caso concreto, até mesmo diante do crime sob exame, de natureza permanente (nesta modalidade).

No caso concreto, há dúvidas até mesmo do uso da casa como domicílio do réu. Os policiais narraram que não havia qualquer evidência do uso do imóvel como moradia e mesmo a combativa Defesa, em suas razões (fls. 137) argumenta que não havia habitação ali.

Seja como for, e este ponto também acoberta também a inicial abordagem do réu, os dois policiais narraram investigação anterior, alicerçada em

anteriores prisões e em trabalhos diversos, que indicou não apenas o local de armazenamento, mas, também, a autoria.

Trata-se, assim, de abordagem amparada por investigação prévia que indicou, de modo concreto, indícios da prática de crime permanente. Esses elementos foram, ao término, confirmados *a posteriori*.

Ao término, nota-se que mesmo o réu, na fase inquisitiva (fls. 04), disse ter autorizado o ingresso da força policial.

Superada a preliminar, conclui-se pela retidão da condenação.

O elo do apelante com os entorpecentes foi bem demonstrado pelos policiais ouvidos em juízo, que expuseram a investigação anterior e que o réu saía do palco dos acontecimentos quando abordado.

Outrossim, mesmo ele, informalmente, narrou guardar entorpecentes no local.

Em atenção às razões defensivas, firma-se que não foram demonstradas quaisquer razões para que os agentes públicos imputassem ao réu, falsamente, a prática do grave crime pelo qual se viu condenado. Outrossim, a pequena divergência em relação ao auxílio do réu para a descoberta do entorpecente atrás da barreira não macula a prova oral, mormente quando se pondera que um dos policiais demonstrou não ter muita certeza em relação a esse específico ponto.

Diante disso, possível a adoção do testemunho dos agentes públicos como um dos alicerces da condenação. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. IDONEIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

2. A defesa alega violação dos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, sustentando que a busca pessoal foi

realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncia anônima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima e em local conhecido por tráfico de drogas, sem outros indícios, configura fundada suspeita apta a justificar a apreensão de drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi considerada lícita, pois decorreu de fundada suspeita, uma vez que a denúncia anônima foi corroborada por observações dos policiais que identificaram comportamento típico de tráfico de drogas.

5. A jurisprudência reconhece que a palavra dos policiais, quando coerente e isenta de suspeitas, possui valor probante suficiente para a condenação, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

6. A reavaliação do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ, impedindo a revisão das conclusões alcançadas na origem.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.127.860/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024. Grifos da reprodução.)

Certa a condenação, parte-se à pena.

A pena-base foi fixada no piso, sendo a quantidade de entorpecentes considerada na terceira etapa, como modo de afastar o redutor.

Não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes aptas a influírem na pena.

Na terceira etapa, a redutora foi afastada sob o argumento de que o armazenamento de grande quantidade de entorpecentes demonstra que o acusado gozava da confiança do tráfico, a demonstrar seu envolvimento e dedicação atividades criminosas.

Há, de fato, indícios de tal dedicação. Os policiais expuseram informes anteriores (também decorrentes de prisões outras) e a quantidade de drogas é, de fato, considerável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, os citados informes, em que pese sejam suficientes para alicerçar a ação policial sob exame, não expuseram o efetivo elo do acusado com organização criminosa (ou sua dedicação à ilícita atividade). Os autos tratam apenas deste fato, não há indicação de persecução penal outra e o armazenamento dessa quantidade (em torno de um quilograma) não firma, com a necessária certeza, um dos requisitos negativos para a benesse.

Possível a redução, portanto. Por outro lado, trata-se do uso dedicado de imóvel para o armazenamento de drogas, que seriam, indicam os autos, possivelmente distribuídas a locais diversos. Outrossim, trata-se de mais de mil e trezentas porções de *cocaína*, nocivo entorpecente.

Esses elementos indicam o cabimento tão somente da mínima redução, que trará a pena a 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa.

Seguirá inalterado, por fim, o regime intermediário. Ainda que se leve em consideração a prisão processual, os elementos acima citados, unidos ao *quantum* final de pena, desaconselham o abrandamento (e impedem, ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos).

Ante o exposto, pelo meu voto, afastava as preliminares arguidas e **DAVA PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **Jonatan Souza dos Anjos** para aplicar a causa de diminuição prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e reduzir sua pena final a 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória.

ALEX ZILENOVSKI – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE	2A4A2781
5	11	Declarações de Votos	ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI	2A5A9655

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1518202-09.2024.8.26.0228 e o código de confirmação da tabela acima.